

920068 - RECOMENDAÇÃO N°001

Procedimento: 2023.0005365

Notícia de Fato 2023.0005365

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da **1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 48 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o **direito de reunião e a livre manifestação cultural**, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve-se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que **nenhuma obra ou evento** que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, **será iniciada sem permissão prévia do órgão** ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a realização de eventos de cavalgadas devem dar-se com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à **segurança viária** (Art. 144, § 10, da CF/88) e, sobretudo, à **vida** (Art. 5º, *caput*, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os **danos sociais e coletivos** (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que o exercício do **poder de polícia administrativa** é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Art. 77 do CTN);

CONSIDERANDO que todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade[1];

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o **mínimo existencial socioambiental**, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[2];

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a **regra da proibição do retrocesso ambiental**, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas[3]. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental[4];

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”[5];

CONSIDERANDO que o **desenvolvimento sustentável** é princípio maior do Direito Ambiental e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamam a correspondente reparação e repressão (**princípio do poluidor-pagador**) e, ainda, que os **princípios da prevenção e precaução** orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO a **tríplice responsabilização ambiental** prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os **princípios da prevenção e precaução** regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que **comete ato ilícito o titular de um direito** que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por **abuso de direito**, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), "são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)";

CONSIDERANDO que **praticar ato de abuso, maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é **crime** com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais) e, ainda, que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se **ocorre morte do animal**;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.132/2023, que regulamenta no Estado do Tocantins as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências, dispõe em seu art. 2º que “*A manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da coletividade e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo nos eventos de cavalgada e tropeada*”;

CONSIDERANDO que apesar de a Lei Estadual nº 4.132/2023 não limitar a distância do trajeto a ser percorrido, o referido dispositivo legal estabelece alguns requisitos expressos a serem observados, os quais constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos equestres (art. 3º, *caput*, da Lei nº 4.132/23);

CONSIDERANDO que alguns desses deveres básicos consistem em “*assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição; assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais um local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais; prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término do evento; assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e de instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie; minimizar situações de estresse e fadiga limitando os trajetos ininterruptos em, no máximo, 05 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas*” (art. 3º, I a V);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.132/2023 em seu art. 4º, dispõe ainda que o promotor ou administrador do evento são, em última instância, responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos pela referida Lei, bem como garantir que em todo o evento exista infraestrutura mínima exigível, adequada para os primeiros socorros dos animais;

CONSIDERANDO que o participante é o tutor responsável pelos animais que estiver manejando durante o evento, devendo certificar-se de que estejam em forma e saudáveis, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 4.132/2023, incumbidos, ainda, de observar os deveres e vedações estabelecidos nos art. 6º e 7º da referida Lei;

CONSIDERANDO que a **intervenção do Ministério Público** é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de **interesse transindividual de natureza difusa** amparado pelos artigos 127, *caput*, 129, III e VI, 225, *caput*, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a **promover ações cíveis** que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que foi aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO, o Projeto de Lei nº 007 de 11 de abril de 2023, o qual dispõe sobre a instituição da cavalgada ecológica como patrimônio cultural do município de Lagoa Confusão, com trajeto de saída do Assentamento Loroti e chegada ao perímetro urbano do município de Lagoa da Confusão, pelo que foi instaurada Notícia de Fato nº 2023.0005365.

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência pública no dia 21/06/2023, com a participação dos representantes da **Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil, Secretaria Municipal de**

Segurança Pública, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comitivas Participantes, Procuradoria Municipal e com o Gestor Municipal, com o intuito de se discutir sobre o trajeto da cavalgada de Lagoa da Confusão-TO, medidas para garantia da segurança dos participantes e dos animais e, se o caso, fazer cessar possíveis ocorrências de maus-tratos e morte de animais (em especial os equídeos), utilizados na cavalgada prevista para ser realizada em julho de 2023;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, a Administração Municipal de Lagoa da Confusão-TO informou que a Secretaria Municipal de Agricultura é a responsável pela organização e realização da cavalgada, que era realizada com esse trajeto de saída do Assentamento Loroti há cerca de 12 anos, e que objetivando atender às disposições Lei Estadual nº 4.132/23, o trajeto da cavalgada foi reduzido administrativamente para cerca de 55 km, a ser percorrido entre os dias 01 e 02 de julho de 2023, com previsão de participação de aproximadamente 300 (trezentos) animais das comitivas, no entanto, sobreveio o Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal reestabelecendo o trajeto original, com saída do Assentamento Loroti, o que seria cumprido pelo Município;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, os participantes afirmaram que o trajeto de saída do Assentamento Loroti não dispõe de áreas a cada 5 km (cinco quilômetros) que contem com sombreamento, pastagem e água suficiente para todos os animais e que cerca de 28 km desse trajeto não dispõe de sombra ou estrutura alguma;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi pontuada a dificuldade de reforçar o policiamento a contento no fim de semana do dia 02, diante dos diversos eventos festivos previstos para os próximos dias e durante todo o mês de julho na região abrangida pela 4ª CIPM, sobrecarregando e dificultando o escalonamento de equipes para reforçar a segurança de todos esses eventos;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi pontuado que a realização de parada/saída da cavalgada no local conhecido como “pés de manga” causou grande tumulto nos anos anteriores, dificultando de sobremaneira a garantia da segurança nesse local;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi pontuada a insuficiência de equipe de saúde suficiente para acompanhar todo o trajeto da cavalgada no fim de semana do dia 2, caso seja realizada desde o Assentamento Loroti;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi sugerida a proibição de canivetes pelos participantes da cavalgada, haja vista poderem ser utilizados como arma branca em eventuais contendas, como já teria ocorrido em anos anteriores;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi ressaltado pelos participantes que a participação/utilização de carros com som automotivo na cavalgada representam risco de assustar os animais e culminar em acidentes, além de tumultuarem o evento;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foi mencionada a ocorrência no ano anterior, em que o alto volume de sons automotivos dificultou a comunicação, inclusive com o carro de som oficial, para pedir liberação de acesso para a ambulância que prestaria socorro a pessoa que passou mal durante o evento;

CONSIDERANDO que, durante a realização da audiência pública, foram citados incidentes de segurança ocorridos recentemente em outros municípios, em que o alto barulho de som teria assustado animais montados, culminando em consequências mais ultrajantes a participantes;

CONSIDERANDO que a realização da cavalgada necessita ser adequada à nova Lei Estadual instituída justamente para coibir os maus-tratos e o sofrimento desnecessário e estresse excessivo dos animais;

CONSIDERANDO que a realização da cavalgada enseja a adoção medidas visando a garantia do cumprimento da Lei Estadual nº 4.132/23, bem como para garantir a segurança dos animais, dos participantes e dos espectadores do evento;

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, **RECOMENDAR**:

1) ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO:

1.1) Que **VETE** o Projeto de Lei nº 007 de 11 de abril de 2023, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão-TO, em 14/04/2023, o qual dispõe sobre a instituição da cavalgada ecológica como patrimônio cultural do município de Lagoa Confusão, com trajeto de saída do Assentamento Loroti e chegada ao perímetro urbano do município de Lagoa da Confusão, a ser realizado em dois dias;

2) à SECRETARIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, na pessoa do seu secretário, que em vista da realização da “**Cavalgada de Lagoa da Confusão**”:

2.1) não realize cavalgada com trajeto superior a 20 km (vinte quilômetros);

2.2) ainda que a cavalgada seja realizada com trajeto inferior a 20 km (vinte quilômetros), sejam adotadas estratégias/medidas para garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos pela Lei Estadual nº 4.132/23, principalmente para, sem nenhum prejuízo ao cumprimento das demais disposições:

2.2.2) assegurar que os animais não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo em todo o evento da cavalgada;

2.2.3) assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição;

2.2.4) assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais um local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente

quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais;

2.2.5) prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término do evento;

2.2.6) assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e de instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie;

2.2.7) minimizar situações de estresse e fadiga limitando os trajetos ininterruptos em, no máximo, 5 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas;

2.2.8) garantir que em todo o evento exista infraestrutura mínima exigível (espaço de apoio), adequada para os primeiros socorros dos animais e para aqueles que forem identificados sem condições para participarem do evento, como machucados e/ou debilitados, para ficarem lá com a disponibilidade de água e comida aguardando as autuações dos órgãos;

2.2.9) garantir veículos e currais para guardar os animais que possivelmente forem apreendidos;

2.3) condicionar a participação no evento à apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da cavalgada, para evitar a transmissão de doenças;

2.4) adotar estratégias para conscientizar os participantes/tutores em relação aos seus deveres com os animais e sobre as proibições e vedações previstas na Lei 4.132/23);

2.5) adotar medidas para evitar a manutenção de animais arreados e amarrados por tempo extenso, principalmente após o percurso da cavalgada;

2.6) delimitar a área de acesso da população nos locais pontuais do percurso da cavalgada, a fim de evitar acidentes de pessoas com animais e para assegurar a liberdade comportamental do animal, comunicando aos órgãos de segurança que atuarão no dia e realizando ampla divulgação sobre a delimitação da área;

2.7) assegurar a proibição de venda/distribuição e qualquer modo de utilização de bebidas e alimentos em recipientes de vidros, pelos participantes e espectadores da cavalgada;

2.8) assegurar a proibição de fogos de artifício;

2.9) assegurar a proibição de participação na cavalgada de bicicletas, motos, veículos pequenos e carretas de grande porte, permitindo durante o desfile apenas animais, veículos de tração animal (carroças), máquinas agrícolas de pequeno porte e carros de sons;

- 2.10) delimitar número máximo de 5 (cinco) pessoas em veículos de tração animal (carroças), incluindo o condutor;
- 2.11) assegurar a proibição de que o animal transporte mais de uma pessoa, exceto se for um adulto acompanhado de crianças entre 7 e 11 anos;
- 2.12) assegurar a proibição de permanência dos animais no local de concentração do evento após a cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros, que encaminhem seus animais a locais adequados, seguros e providos de alimentação e água;
- 2.13) assegurar a proibição de qualquer tipo de som automotivo antes, durante todo o percurso e após realização da cavalgada, permitida apenas a utilização dos carros de sons (veículos que prestam esse serviço) durante o desfile e dos aparelhos de sons das comitivas (desde que não seja som automotivo), na área de concentração do evento, e observado em todos os casos a Lei Municipal que regulamenta a utilização de equipamentos sonoros;
- 2.14) solicitar, com antecedência suficiente, reforço do Policiamento Militar, atuação da Guarda Civil Municipal, atuação dos fiscais de postura municipais e fiscalização da ADAPEC durante o evento, comunicando-lhes todas as informações necessárias sobre o evento;
- 2.15) realizar avaliação junto aos órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Segurança Pública), sobre a necessidade de contratação de seguranças particulares para auxiliar os órgãos fiscalizadores no dia do evento, diante do baixo efetivo;
- 2.16) solicitar a disponibilização de profissionais da saúde e ambulância para acompanharem todo o evento, desde o início do trajeto;
- 2.17) comunicar, imediatamente, à Polícia Militar os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais;
- 2.18) orientar os servidores que atuaram no evento, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para liberar as vias públicas, providenciado, os proprietários de animais, o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;
- 2.19) ainda que a cavalgada seja realizada com trajeto inferior a 20 km (vinte quilômetros), sejam adotadas estratégias/medidas para garantir que o evento só seja realizado após asseguuração prévia pelos órgãos competentes de que a segurança será reforçada e de que haverá disponibilização de equipe de saúde e ambulância, ambos durante todo o evento.

3) ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, na pessoa do coordenador do Ciretran responsável pelo Município de Lagoa da Confusão-TO, que em vista da realização da “**Cavalgada de Lagoa da Confusão**”:

3.1) adote estratégias educativas para prevenir acidentes de trânsito envolvendo condutores e pedestres, planejando com a engenharia de tráfego o fechamento de ruas necessárias à realização do evento, notadamente a partir dos requerimentos e comunicações prévias endereçadas pelos organizadores (art. 91, “caput”, do CTB);

3.2) exerça o poder de polícia administrativa, quando necessário, com a expedição de notificações de autuação, quando verificadas infrações de trânsito, adotando-se, em especial, as medidas administrativas de retenção e remoção de veículos, recolhimento de CNH, dentre outras previstas na legislação de trânsito.

4) à 4ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, na pessoa do seu Comandante, que, em vista da realização da “**Cavalgada de Lagoa da Confusão**”:

(4.1) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas nas adjacências do local de realização do evento;

(4.2) exerça o poder de polícia ostensiva e, quando necessário, conduza eventual autor da prática de crime ambiental à autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado (art. 69, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

5) à AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TO, na pessoa do responsável pelo Município de Lagoa da Confusão-TO, que, em vista da realização da **cavalgada como atração dos festejos denominados “Cavalgada Ecológica do Cantão”**:

(5.1) adote estratégias para minorar riscos de incidentes envolvendo animais no interior e adjacências do local de realização do evento, planejando o encaminhamento dos animais a lugares seguros, caso verificado eventual risco de zoonose ou qualquer tipo de debilidade da saúde animal, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água;

(5.2) exerça o poder de polícia administrativa e, quando necessário, expeça notificações de autuação, termos de embargo e apreensão, com o escopo de manter a salubridades dos animais e pessoas durante o evento;

Oficie-se aos Recomendados, concedendo-lhes **o prazo de 24 (vinte e quatro horas)**, contados do recebimento desta recomendação ministerial, para manifestação sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia digitalizada ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

[2] Ibidem, p. 50.

[3] Ibidem, p. 53.

[4] Ibidem, p. 60/61.


[5] MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Cristalândia, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

	<p>Assinado por: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR como (janeteintigar)</p> <p>Na data: 28/06/2023 10:32:14</p> <p>SHA-224: b3466a6b39e4e7a67f8d89ab205fa5ddf1237fcb1901bd2495bb71c4</p> <p>URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3466a6b39e4e7a67f8d89ab205fa5ddf1237fcb1901bd2495bb71c4</p>
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.